



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 01.07.1996
C
Fabrica

Processo nº : 10183.005683/92-08
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.065
Recurso nº : 00.006
Recorrente : DRF em CUIABÁ - MT
Interessado : Rubens Ramos de Moura

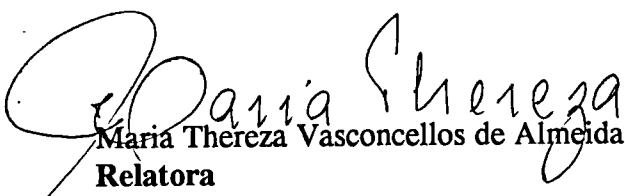
ITR - Notificação emitida com valores a maior baseados em dados incorretos. Tal prática, quando constatada, autoriza o cancelamento do lançamento.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

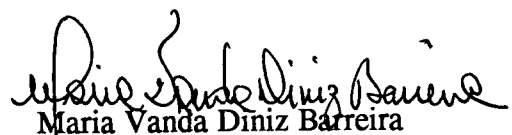
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005683/92-08
Acórdão nº : 203-02.065
Recurso nº : 00.006
Recorrente : DRF em CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade fiscal julgadora de Cuiabá - MT, contra decisão favorável (fls. 13/15) ao interessado no caso Rubens Ramos de Moura, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Boi Branco", localizado no Município de Cáceres- MT.

Na impugnação (fls. 01) que contestou o lançamento (fls. 02) relacionado ao exercício de 1992, o reclamante alega que preencheu de forma incorreta a declaração que embasou os valores registrados, sem utilização da casa decimal. Requer, portanto, a alteração das áreas informadas de maneira errônea.

A autoridade de primeira instância, após analisar dados constantes no sistema *on line* da repartição fiscal, concluiu assistir razão ao interessado, inobstante registrar o fato de que quanto à reserva legal que o contribuinte achava fazer jus sua propriedade, pela legislação em vigor não poderia ser considerada, por não haver sido provada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005683/92-08

Acórdão nº : 203-02.065

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

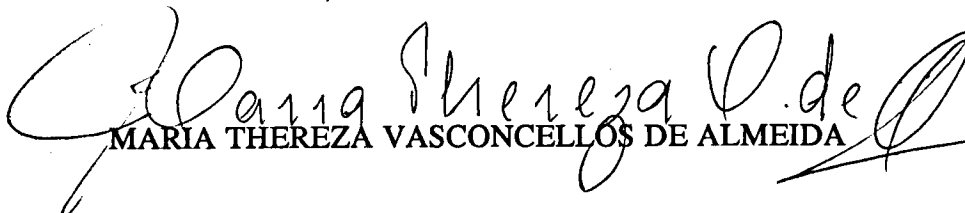
Analisa-se aqui Recurso de Ofício (fls. 13/15) interposto pela autoridade fiscal à esse Colegiado, por força da legislação vigente.

Entretanto, todo o arrazoadado e fundamentação expostos pelo digno julgador monocrático, autorizam formular opinião no sentido de que realmente o contribuinte merece ser contemplado com o justo atendimento ao seu apelo.

A emissão de nova notificação é mister, encontrando-se minuciosamente descritas as alterações necessárias de acordo com o quadro trazido pela fiscalização às fls. 14.

Diante das circunstâncias, considerando perfeita a decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA